

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA  
ROD. PE 60 KM16/17, S/N, ALTO, IPOJUCA - PE - CEP:  
55590-000



RTOrd 0001413-79.2014.5.06.0191  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA  
CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS  
TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.  
RÉU: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL, CONSORCIO EBE-ALUSA, CONSORCIO  
ALUSA-CBM, EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A,  
CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA , PETROLEO  
BRASILEIRO S A PETROBRAS, CONSORCIO SE RNEST

## DESPACHO

*Vistos, etc.*

Determinei a conclusão dos autos como forma de serem apreciados alguns requerimentos que nos foram apresentados, seja pela parte autora, o Sindicato de Classe, seja pela empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A, maior interessada, mesmo que na condição de parte integrante de alguns contratos (CONSÓRCIOS).

Então.

O autor protesta pela execução da parte final da repactuação do acordo, essa restrita à multa processual (50%), já que garantido fora o efetivo adimplemento da parcela principal; que, pelos próprios substituídos, em Assembleia, fora denominada como **VERBAS** (aviso prévio, férias mais o terço, salários retidos, gratificações natalinas, FGTS mais 40% e multa do artigo 477/CLT).

A empresa, por sua vez, busca o auxílio da Secretaria na obtenção de informações que possam servir como prova de um pagamento efetivamente realizado, isso como forma de se evitar o recebimento em duplicidade de uma mesma importância; portanto, sob idêntico fato gerador (*bis in idem*).

Pois bem.

A primeira observação que merece ser feita diz respeito a todo o esforço dispensado pelas partes interessadas, com a intermediação desta Magistrada, na presença do Ministério Público do Trabalho, para a solução de um conflito que até então existia, mas que insiste em

permanecer. A transparência de todos os atos praticados deve ser também ressaltada, além do amplo direito de voz que fora disponibilizado aos substituídos, na comissão por eles instituída, em audiência.

Vejamos:

A repactuação do acordo se deu em Novembro de 2016. À época, se convencionou, no particular, que: "*o valor remanescente do total dos créditos constantes no presente processo (multa processual), no importe de 35% (trinta e cinco por cento), ou seja, R\$34.563.121,20 (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos) serão pagos **somente** com o recebimento, pela Reclamada ALUMINI, **de valor suficiente para a quitação do referido valor**, proveniente de **qualquer um** dos 3 (três) processos arbitrais que a referida Reclamada move contra a PETROBRAS, e que tramitam perante a Câmara de Arbitragem Brasil-Canadá (Rio de Janeiro/RJ), o que se estima que ocorra até 31/07/2018*". Os grifos são meus.

Movida pela desconfiança da parte autora, providenciou esta Magistrada a expedição de ofício ao Centro de Arbitragem, a fim de se obter informações acerca do andamento e/ou resultado de cada procedimento.

Respostas foram fornecidas, todas elas vagas/imprecisas, incapazes de levar ao Juízo à certeza de uma solução, seja ela positiva, seja - até mesmo - desfavorável à empresa. Falou-se em instrução do procedimento; fase, essa, própria de colheita de provas.

Aquela desconfiança, portanto, a expectativa de uma definição criada pelos substituídos, ao certo, partiu da antecipação das 02 (duas) últimas parcelas do acordo, até porque - à época - se ajustou o seguinte: "*Caso a Reclamada ALUMINI receba qualquer valor proveniente dos já mencionados processos de Arbitragem que move contra a PETROBRAS (SNOX 90/2014 SEC2 CÂMARA DE ARBITRAGEM BRASIL - CANADÁ, ENXOFRE 86/2014 SEC2 CÂMARA DE ARBITRAGEM BRASIL - CANADÁ ou CAFOR 64/2014 SEC5 CÂMARA DE ARBITRAGEM BRASIL - CANADÁ), em valor que permita a quitação integral do presente acordo, ela se obriga, desde já, a realizar a integral quitação antecipada do presente acordo*".

Mas, eu repito: certeza de resultado final NÃO existe, sendo próprio daquela repactuação, como consequência processual a mesma peculiar, a indiscutibilidade inerente à coisa julgada.

De tudo o que se encontra acima exposto, sensível ao alcance de uma solução quase completa/integral; inclusive, com a participação da CONSTRUTORA BARBOSA E MELLO S/A (que ainda buscava discutir processualmente a responsabilidade a ela atribuída), decide esta Magistrada por:

a) Notificar a empresa, ALUMINI ENGENHARIA S/A, para que faça prova efetiva da indefinição por ela defendida, isso no que diz respeito à arbitragem de numeração 90/2014/SEC2 (SNOX), sendo-lhe disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, já que sobre a mesma NÃO se manifestou a autoridade competente, lembrando-a que sobre ela (empresa) recai o ônus de provar qualquer realidade de ordem impeditiva, pela estimativa que fora fixada em audiência (31/07/2018), nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Da ausência de respostas, portanto, da inércia da suplicada, seguir-se-á o cumprimento do item "e" daquele acordo, no sentido de que: "*Em não havendo êxito financeiro por parte da Alumini ao final das três arbitragens que move contra a PETROBRAS, deverá a empresa*

*arcar com os valores previstos na alínea 'c' acima, com recursos oriundos de outras fontes, em até 10 (dez) dias, contados da decisão final da última arbitragem a ser julgada, sob pena de multa de 100%";*

b) Oficiar o BANCO DO BRASIL para que se obrigue ao cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de ser disponibilizada à parte solicitante/interessada, a empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A, os dados individualizados de uma transferência de valor, desde que devidamente identificada a pessoa do substituído, de acordo com as informações solicitadas (nome completo, CPF e nome da genitora). Registra-se o número da conta judicial para a qual é destinado o valor de cada parcela: **2138.2500122459482**. A recusa por parte da agência bancária poderá ser interpretada como crime de desobediência;

c) Advertir as partes litigantes de que toda e qualquer solicitação de resposta será dispensada, desde que provocado o Juízo por petição, **nos autos do processo**, não mais sendo admitido qualquer repasse de informação por ligação telefônica, além do que atendimento presencial fica condicionado ao comparecimento conjunto de cada representante, desde que devidamente habilitado por instrumento próprio.

Intimem-se as partes deste despacho.

Em 12 de Dezembro de 2018.

Cristina F. C. da Cruz Gonçalves

Juíza do Trabalho

IPOJUCA, 12 de Dezembro de 2018

CRISTINA FIGUEIRA CALLOU DA CRUZ GONCALVES

Juiz(a) do Trabalho Titular